



EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL

nº 0800496-35.2024.8.19.0071

Embargante: Marlon Gabriel Pereira da Silva

Embargado: Ministério Público

Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

ACORDÃO

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRETENSÃO DEFENSIVA DIRECIONADA À PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO QUE ABSOLVIA O ACUSADO DO DELITO DE INFORMANTE DO TRÁFICO. NÃO ACOLHIMENTO. 1) A eg. Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação do Embargante pelo crime de informante do tráfico. O voto vencido, por sua vez, dava provimento ao recurso para absolver o réu do delito mencionado, com amparo no artigo 386, inciso VII, do CPP. 2) Segundo se extrai dos autos, policiais militares realizavam patrulhamento em área dominada por facção criminosa, quando **desembarcaram da viatura e iniciaram o patrulhamento a pé, pelo local já conhecido como ponto de observação de “radinhos” na Comunidade** – pessoas responsáveis por avisar aos demais membros da malta sobre a presença de policiais -, **quando visualizaram dois elementos em atitudes típicas de monitoramento, que ao perceberam a aproximação da guarnição, buscaram empreender fuga do local.** Na sequência, os policiais conseguiram abordar um desses elementos, e em seguida, lograram encontrar o Embargante (já conhecido pelos policiais por atuar no tráfico local) debaixo de um vagão de trem, onde também estava o rádio comunicador. 3) Pontue-se aqui, que essa versão foi corroborada em Juízo pelos policiais, apesar de não terem minudenciado a diligência, o que se justifica, quando é sabido que é inquestionavelmente grande o número de flagrantes em que prestam declarações. 3.1) Em sede policial, o Embargante optou por exercer seu direito ao silêncio, enquanto em

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Juízo, **confirmou que o rádio comunicador estava junto dele**, embora informe que o rádio havia sido ali jogado por um terceiro elemento **(sequer visualizado pelos policiais)**, que faria parte da facção criminosa TCP, e **que ele estaria ali apenas para consumir drogas, quando foi encontrado e abordado pelos policiais.** 4) No entanto, a versão do acusado não convence, isto porque **além de não terem sido apreendidas drogas no local**, os policiais foram uníssomos em afirmar que **visualizaram dois elementos em atitudes típicas de monitoramento, em local já conhecido como ponto de observação de “radinhos” na Comunidade, que ao perceberem a aproximação deles, buscaram empreender fuga do local, sendo um deles imediatamente abordado, e em seguida, o Embargante** (já conhecido pelos policiais por atuar no tráfico local) **foi localizado debaixo de um vagão de trem, onde também estava o rádio comunicador.** 4.1) Outrossim, cumpre aqui mensurar que a comprovação da materialidade do delito descrito no artigo 37 da Lei de Drogas, prescinde de laudo de exame no rádio comunicador, podendo, como no caso dos autos, ser aferida através das circunstâncias fáticas que deram ensejo à prisão em flagrante do acusado e à apreensão do rádio comunicador. 4.2) Além disso, a defesa não produziu nenhuma prova, não havendo, portanto, motivo plausível para o desmerecimento das declarações prestadas pelas testemunhas de acusação. 4.3) Com efeito, cabe destacar que é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que **os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do decreto condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa**, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 5) Assim, tem-se que a prova dos autos é composta por elementos harmônicos e coerentes entre si, e confirmam os fatos deduzidos na exordial acusatória, atribuindo a autoria do delito previsto no art. 37 da Lei de Drogas ao ora embargante. 6) Neste cenário, mostra-se correta a conclusão pelo voto vencedor da efetiva prática do crime de informante do tráfico, especialmente considerando o

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





testemunho dos policiais condutores do flagrante, a apreensão do rádio comunicador e a dinâmica dos fatos. **6) Desprovemento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0800496-35.2024.8.19.0071**, em que é embargante **Marlon Gabriel Pereira da Silva** e embargado o **Ministério Público, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, na sessão realizada no dia 18 de novembro de 2025, **por unanimidade, em negar provimento aos Embargos**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Infringentes e de Nulidade opostos pela Defesa Técnica do embargante *Marlon Gabriel Pereira da Silva*, em face de decisão proferida pela Eg. Segunda Câmara Criminal (doc.37), que, por maioria de votos, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação do embargante pelo crime do artigo 37, da Lei de Drogas, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime fechado e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa.

Na oportunidade, ficou vencido o Eminentíssimo Desembargador *Luciano Silva Barreto* (doc.46), que dava provimento ao apelo para absolver o embargante, na imputação contida na exordial, com esteio no inciso VII, do artigo 386, do CP.

Portanto, cinge-se o presente recurso (doc.65), em buscar a prevalência do entendimento esposado no voto vencido, cujos fundamentos ora se transcrevem, *verbis*:

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“Da análise do conjunto probatório, afigurava-se forçoso concluir que inexistia prova indene de dúvida quanto à prática do delito pelo recorrente. Nesse passo, colaciona-se os fragmentos das narrativas feitas em juízo pelas pessoas a seguir nominadas, consoante extraído da sentença:

JADER ATHILO MATHEUS FEIJÓ, policial militar: ... que já é de conhecimento da guarnição que o réu e outros indivíduos do tráfico tem um ponto de observação no bairro conhecido como Vila, para monitorar a movimentação policial; que no dia dos fatos, estavam em patrulhamento e perceberam esse monitoramento; que na diligência conseguiram abordar um elemento e outro conseguiu fugir; que ouviu um barulho vindo da linha de trem e ao vasculhar o local, conseguiu localizar o réu escondido embaixo de um vagão de trem; que o rádio comunicador também foi encontrado embaixo do trem; que questionado, o réu confirmou que estava trabalhando para o tráfico, para pagar dívida de drogas; que a localidade é dominada pelo Terceiro Comando; que o denunciado aparentava estar sob efeito de drogas, pois estava alterado.

PABLO LEANDRO VIEIRA, policial militar: ... que foi o responsável por abordar o outro indivíduo, conhecido como “JP”; que momentos depois o réu foi localizado de baixo do vagão de trem, com um rádio comunicador; que o réu é conhecido por participar do tráfico de drogas e o depoente já o prendeu anteriormente por isso; que Marlon disse estar no local usando crack, mas estava de posse do radiocomunicador.

O recorrente negou a prática da conduta que lhe fora imputada na exordial e apresentou a sua versão para os fatos, consoante extraído dos excertos do seu interrogatório, a seguir colacionados:

... que estava no local somente para usar drogas com um conhecido; que quando a polícia se aproximou, um terceiro indivíduo passou correndo e deixou cair o rádio perto de onde estava; que ele seria conhecido como Luiz Eduardo e é integrante do Terceiro Comando Puro ...

Para a configuração da conduta tipificada no artigo 37, da Lei de Drogas, é necessário que o agente atue em colaboração eventual com grupo, organização ou associação criminosa, prestando informações relevantes para o êxito de atividade que envolva de algum modo a mercancia de drogas ilícitas.

O testemunho de policiais não deve ser desacreditado em virtude de sua só condição funcional. É presumível que ajam no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, daí não ser razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade de suas narrativas, mormente quando são condizentes com o cenário dos autos, inclusive a matéria resultou pacificada neste Tribunal, consolidada no verbete nº 70, da sua Súmula de Jurisprudência.

Em idêntica linha de compreensão decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, como se depreende do seu julgado abaixo colacionado:

(...)

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



O Colendo Superior Tribunal de Justiça também caminha em semelhante sentido, ao reconhecer a validade do testemunho do agente policial ou de qualquer outra pessoa, ainda que colhido na fase de investigação preliminar, desde que em sintonia com os demais elementos carreados aos autos, conforme se infere do seu seguinte julgado:

(...)

Contudo, a prova oral produzida, não permitia a formação de um convencimento seguro quanto à prática da conduta descrita na exordial.

Os policiais militares narraram que estavam em patrulhamento a pé na linha férrea, local conhecido pela presença de indivíduos ligados ao tráfico que anunciam a sua aproximação, átimo que visualizaram o recorrente, o qual tentou empreender fuga, mas fora alcançado, escondido sob o vagão do trem.

Ainda segundo os seus relatos, o recorrente entregou o rádio de comunicação, o qual estava sob o vagão do trem e informou que estava trabalhando para o tráfico, para pagar dívida de drogas. Por último, esclareceram que o apelante era conhecido pela guarnição de outras diligências.

Note-se que não foram arrecadadas drogas e nem armas, tampouco resultou comprovado que o recorrente prestou alguma informação para os integrantes da facção criminosa ou fora encontrado algum outro elemento que demonstrasse a participação dele como informante do tráfico.

Constava nos autos somente o auto de apreensão (i.e.112514336/112514331), descrevendo a apreensão de 01 (um) rádio de comunicação, o qual fora encaminhado pela autoridade policial para ser periciado (i.e. 112514335), entretanto, o laudo de descrição de material não fora carreado aos autos.

Desse modo, sequer existia alguma indicação de que o objeto arrecadado e apreendido estava ligado e sintonizado na frequência comumente utilizada pelos traficantes da localidade.

A mera posse do rádio de comunicação em local dominado por facção criminosa, por si só, não conduz à conclusão inequívoca de que configure a conduta tipificada no artigo 37, da Lei de Drogas.

Não se ignorava que, o apelante admitiu à autoridade policial que integrava o tráfico local. Contudo, a confissão informal feita no momento da captura, possui valor probatório relativo, pois exige que seja comprovada pelos demais elementos de prova produzidos ao longo da instrução criminal, de modo que seja possível confirmar o seu teor, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



O apelante mudou a versão em juízo, ao narrar que o rádio de comunicação não lhe pertencia e estava no local para consumir drogas, circunstância que, em certa medida, se coaduna com a realidade, haja vista que o policial Jader afirmou que ele aparentava estar sob o efeito de entorpecente, no momento da captura.

O Código de Processo Penal admite a prova indiciária para a formação da convicção do julgador, mas deve ser corroborada por outros elementos produzidos na instrução, sob os crivos do contraditório e da ampla defesa. Os elementos informativos angariados na fase de investigação preliminar, na esteira da melhor doutrina e da mais consentânea construção jurisprudencial, não servem para embasar uma decisão condenatória, sob pena de vilipêndio à vigente Carta Política.

Nessa linha de argumentação dispõe o artigo 155, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008, que dispõe, *verbis*:

... O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas...

Acerca do tema, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO² leciona:

“A regra concernente ao *onus probandi*, ao encargo de provar, é regida pelo princípio *actori incumbit probatio*, vale dizer, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada. Ônus da prova nada mais é senão o encargo, que compete à parte que fizer a alegação, de demonstrá-la. Provar não é obrigação; é simples encargo. Se a parte que fizer a alegação não prová-la, sofrerá amarga decepção. Cabe à Acusação demonstrar, e isso de modo geral, a materialidade e a autoria. Já à Defesa incumbe provar eventual alegação de exclusão da antijuridicidade do fato típico (causas excludentes da criminalidade, excludentes da antijuridicidade, causas justificativas ou descriminantes) ou excludentes de culpabilidade. Se o réu invoca um alibi, o ônus de prova é seu”. (grifei)

Não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:
(...)

Pelo exposto, era possível inferir que somente poderiam ser utilizados os elementos informativos amealhados no curso do inquérito policial se fossem confirmados na fase judicial, situação inócurrenente.

Assim, não foram carreados aos autos elementos seguros, que levassem à necessária convicção da prática da conduta imputada de colaboração como informante de grupo destinado à prática do delito de tráfico de drogas pelo recorrente.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Não se descartava a possibilidade de o recorrente ter praticado a conduta descrita na exordial. Entretanto, não existia a certeza necessária para um juízo de censura, com as graves consequências e a dúvida deve favorecê-lo, por força do *in dubio pro reo*.

A conclusão era que o órgão acusador não se desincumbiu do seu ônus, no sentido de comprovar, sem margem para dúvidas, ter o apelante praticado a conduta do artigo 37, da Lei de Drogas, apurada nestes autos. E não lhe cabia desconstituir a acusação e, existindo dúvida, deveria ser imposta a sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do C.P.P.

Por estes fundamentos, VOTEI para conhecer e dar provimento ao recurso, para absolver o apelante MARLON GABRIEL PEREIRA DA SILVA, na imputação contida na exordial, com esteio no inciso VII, do artigo 386, do CPP.”

No presente recurso (doc.65), busca a defesa técnica a prevalência do voto vencido, sustentando ausência de provas aptas a embasar a condenação.

Consta parecer da douta Procuradoria de Justiça no doc.90, emitido pelo ilustre Procurador *Márcio Mothé Fernandes*, oficiando no sentido do desprovimento dos embargos.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, impõe-se o seu conhecimento. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Dada a devida vênia ao posicionamento externado no douto voto vencido, prolatado pelo insigne Desembargador *Luciano Silva Barreto*, não rende êxito a absolvição do Embargante.

Segundo se extrai dos autos, policiais militares realizavam patrulhamento em área dominada por facção criminosa, quando **desembarcaram da viatura e iniciaram o patrulhamento a pé, pelo local já**

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





conhecido como ponto de observação de “radinhos” na Comunidade – pessoas responsáveis por avisar aos demais membros da malta sobre a presença de policiais -, **quando visualizaram dois elementos em atitudes típicas de monitoramento, que ao perceberem a aproximação da guarnição, buscaram empreender fuga do local.**

Na sequência, os policiais conseguiram abordar um desses elementos, e em seguida, lograram encontrar o Embargante (já conhecido pelos policiais por atuar no tráfico local) **debaixo de um vagão de trem, onde também estava o rádio comunicador.**

Ao serem ouvidos em sede Distrital, ainda no calor dos fatos, os policiais narraram o seguinte (original sem grifos):

Jader Attilo Matheus Feijo: “que hoje, estando em patrulhamento juntamente com seu companheiro de farda, desembarcou na linha férrea da passagem de nível na estação velha de Quatis, Vila São Benedito, área de atuação do Terceiro Comando. Geralmente este local é ocupado pelos responsáveis para avisar a aproximação das viaturas policiais. Enquanto patrulhavam, avistaram dois indivíduos, que correram da guarnição, mas foram capturados logo em seguida. O primeiro, ora identificado como LUIZ EDUARDO ALVES CORRADI, correu para trás da estação, tendo sido abordado pelo companheiro DEPOENTE, enquanto o segundo, o nacional MARLON GABRIEL PEREIRA DA SILVA, se escondeu entre os vagões. Assim que o DEPOENTE chegou ao local onde seu companheiro havia detido LUIZ EDUARDO, seu companheiro foi em busca de MARLON GABRIEL, quando o encontrou agachado no trem. O companheiro do DEPOENTE perguntou à MARLON sobre rádio de comunicação, por saber que ficam ali para esta finalidade. Neste momento, MARLON pegou um rádio que estava debaixo do trem e entregou nas mãos do DEPOENTE. Sendo assim, ambos foram conduzidos à esta UPAJ”. (grifei)

Pablo Leandro Vieira: “que hoje, por volta das 23h18, juntamente com seu companheiro de farda, desembarcou da vtr para fazer patrulhamento a pé na linha férrea no início da Vila São Benedito, próximo à estação velha. Neste local geralmente ficam os integrantes do tráfico ligados ao Terceiro Comando, responsáveis pelo anúncio de aproximação das viaturas policiais. Nesse patrulhamento, avistaram dois indivíduos, os quais correram da guarnição, mas foram cercados nas imediações do

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



local. O primeiro, ora identificado como LUIZ EDUARDO ALVES CORRADI, correu para trás da estação, tendo sido abordado pelo DEPOENTE, enquanto o segundo, **o nacional MARLON GABRIEL PEREIRA DA SILVA, correu para os lados dos vagões**. Assim que o companheiro do DEPOENTE chegou ao local onde LUIZ EDUARDO estava detido, o DEPOENTE foi em busca de MARLON GABRIEL, quando o encontrou agachado atrás da roda do trem. Dada ordem para que saísse, o DEPOENTE perguntou sobre o rádio de comunicação. Neste momento, MARLON pegou o rádio, o qual estava escondido debaixo do trem. Sendo assim, ambos foram conduzidos à esta UPAJ.”

Pontue-se aqui, que essa versão foi corroborada em Juízo pelos policiais, apesar de não terem minudenciado a diligência, o que se justifica, quando é sabido que é inquestionavelmente grande o número de flagrantes em que prestam declarações.

Jader Athilo Matheus Feijó: “que já é de conhecimento da guarnição que o réu e outros indivíduos do tráfico tem um ponto de observação no bairro conhecido como Vila, para monitorar a movimentação policial; que no dia dos fatos, estavam em patrulhamento e perceberam esse monitoramento; que na diligência conseguiram abordar um elemento e outro conseguiu fugir; que ouviu um barulho vindo da linha de trem e ao vasculhar o local, conseguiu localizar o réu escondido embaixo de um vagão de trem; que o rádio comunicador também foi encontrado embaixo do trem; que questionado, o réu confirmou que estava trabalhando para o tráfico, para pagar dívida de drogas; que a localidade é dominada pelo Terceiro Comando; que o denunciado aparentava estar sob efeito de drogas, pois estava alterado.”

Pablo Leandro Vieira: “que foi o responsável por abordar o outro indivíduo, conhecido como “JP”; que momentos depois o réu foi localizado de baixo do vagão de trem, com um rádio comunicador; que o réu é conhecido por participar do tráfico de drogas e o depoente já o prendeu anteriormente por isso; que Marlon disse estar no local usando crack, mas estava de posse do radiocomunicador.”

Em sede policial, o Embargante optou por exercer seu direito ao silêncio, enquanto em Juízo, apresentou sua versão dos fatos, nos seguintes termos:

“que estava no local somente para usar drogas com um conhecido; que quando a polícia se aproximou, um terceiro indivíduo passou correndo e deixou cair o rádio perto de

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





onde estava; que ele seria conhecido como Luiz Eduardo e é integrante do Terceiro Comando Puro”.

Ou seja, ele confirmou que o rádio comunicador estava junto dele, embora informe que o rádio havia sido ali jogado por um terceiro elemento (sequer visualizado pelos policiais), que fazia parte da facção criminosa TCP, e que ele estaria ali apenas para consumir drogas, quando foi encontrado e abordado pelos policiais.

No entanto, a versão do acusado não convence, isto porque **além de não terem sido apreendidas drogas no local**, os policiais foram uníssomos em afirmar que visualizaram dois elementos em atitudes típicas de monitoramento, em local já conhecido como ponto de observação de “radinhos” na Comunidade, que ao perceberem a aproximação deles, buscaram empreender fuga do local, sendo um deles imediatamente abordado, e em seguida, o Embargante (já conhecido pelos policiais por atuar no tráfico local) **foi localizado debaixo de um vagão de trem, onde também estava o rádio comunicador.**

Outrossim, cumpre aqui mensurar que a comprovação da materialidade do delito descrito no artigo 37 da Lei de Drogas, prescinde de laudo de exame no rádio comunicador, podendo, como no caso dos autos, ser aferida através das circunstâncias fáticas que deram ensejo à prisão em flagrante do acusado e à apreensão do rádio comunicador.

Além disso, a defesa não produziu nenhuma prova, não havendo, portanto, motivo plausível para o desmerecimento das declarações prestadas pelas testemunhas de acusação.

Com efeito, registre-se que é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que **os depoimentos dos policiais responsáveis**

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do decreto condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, *in verbis*:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFIGURAÇÃO. DEPOIMENTOS DE AGENTES PÚBLICOS. SÚMULAS APLICÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, fundamentado na alegação de que os elementos considerados pelo acórdão recorrido (fracionamento de entorpecentes, apreensão de dinheiro, suposta confissão informal e depoimento de guardas municipais) não seriam suficientes para configurar o crime de tráfico de drogas, devendo ser reconhecida a figura do art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006.

2. O acórdão recorrido destacou que a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, a apreensão de dinheiro fracionado e os depoimentos dos guardas municipais indicam a prática de tráfico de entorpecentes, afastando a tese de posse para consumo pessoal.

II. Questão em discussão

3. **A questão em discussão consiste em saber se os elementos probatórios apresentados (fracionamento de entorpecentes, apreensão de dinheiro, suposta confissão informal e depoimentos de guardas municipais) são suficientes para configurar o crime de tráfico de drogas ou se demandam reexame de provas para desclassificação para posse para consumo pessoal.**

III. Razões de decidir

4. A configuração do crime de tráfico de drogas foi fundamentada na quantidade e forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, na apreensão de dinheiro fracionado e nos depoimentos dos guardas municipais, que possuem fé pública e não foram desacreditados por indícios concretos de parcialidade.

5. **A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos de agentes públicos como prova, desde que não haja indícios de parcialidade, conforme Súmula nº 83 do STJ.**

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de tráfico de drogas pode ser fundamentada na quantidade e forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, na apreensão de dinheiro fracionado e nos depoimentos de agentes públicos, desde que não haja indícios concretos de parcialidade.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



2. O reexame de provas para desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos de agentes públicos como prova, salvo demonstração de parcialidade ou imprestabilidade no caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 28; Súmula nº 7 do STJ; Súmula nº 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.852.322/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025.

(AgRg no AREsp n. 2.992.943/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. **FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE. PALAVRA DE POLICIAIS. VALIDADE.** DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O habeas corpus não se presta à revisão de matéria fático-probatória, sendo incabível a sua utilização como sucedâneo recursal, salvo em casos de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica no caso concreto.

2. A condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas foi firmada com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente os laudos periciais, o auto de prisão em flagrante e os depoimentos firmes e coerentes de policiais militares, colhidos sob o crivo do contraditório, os quais corroboram a versão narrada na denúncia.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os depoimentos de agentes públicos, quando em consonância com os demais elementos de prova, são válidos e aptos a fundamentar decreto condenatório.

4. O pedido de desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas demanda reexame do acervo probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus.

5. Não pode ser apreciada a segunda petição de agravo regimental, dirigida contra a mesma decisão já impugnada, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

6. Agravo regimental de fls. 377-382 improvido. Agravo de fls. 383-388 não conhecido.

(AgRg no HC n. 928.101/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

No mesmo sentido manifestou-se o Ministro do Pretório Excelso Maurício Correa, no HC 74.522 ao consignar que *“a prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica*

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas”.

Assim, tem-se que a prova dos autos é composta por elementos harmônicos e coerentes entre si, e confirmam os fatos deduzidos na exordial acusatória, atribuindo a autoria do delito previsto no art. 37 da Lei de Drogas ao ora embargante.

Neste cenário, mostra-se correta a conclusão pelo voto vencedor da efetiva prática do crime de informante do tráfico, especialmente considerando o testemunho dos policiais condutores do flagrante, a apreensão do rádio comunicador e a dinâmica dos fatos.

Pelo exposto, e na esteira do parecer ministerial, **nega-se provimento aos embargos.**

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

